



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°  
COMARCA DE ORIGEM: XINGUARA/PA.  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO N°. 0001316-26.2006.8.14.0065.  
RECORRENTE: LAZARO VEIRA DA SILVA JÚNIOR.  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: recurso penal em sentido estrito – homicídio qualificado– pedido de impronúncia – impossibilidade - indícios de autoria e prova da materialidade do crime – in dubio pro societate – legítima defesa – tese a ser apreciada pelo júri popular - recurso improvido – decisão unânime.

I. É cediço que a decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e submete o réu a julgamento pela instituição do Júri, sem que para tanto seja necessária prova incontrovertida da autoria ou de circunstâncias do crime. Referido fato decorre da competência constitucional do Tribunal Popular para o julgamento de crimes contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d, CF), cabendo aos jurados dirimir eventuais dúvidas quanto às circunstâncias do crime e sua autoria. Nessa fase do *judicium accusationis* vige, como sabemos, o princípio *in dubio pro societate*, por meio do qual se busca prestigiar a cláusula constitucional atinente à soberania da decisão do corpo de jurados. Para a pronúncia são suficientes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, pois eventual divergência quanto aos elementos de convicção dos autos se resolverá *pro societatis*, levando-se o acusado ao júri popular;

II. A materialidade do crime se encontra comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito de fl. 38 dos autos. Igualmente, os indícios de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos ao longo da instrução, notadamente no testemunho de Marcelo Pereira de Souza, testemunha ocular do crime, o qual afirmou que a vítima foi atingida por uma facada na região do peito no momento em que procurava defender seu pai, conhecido na cidade pela alcunha de Zé Morcego, o qual lutava com uma cadeira para repelir os golpes que o recorrente lançava contra ele. Assim, após o ofendido aplicar um chute no recorrente, a fim de lhe afastar, foi atingido por um golpe mortal de faca na região do peito, vindo a óbito. A versão sustentada pelo recorrente de que teria agido munido da excludente da legítima defesa é matéria que deve ser analisada pelo conselho de sentença, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Assim, cabem aos jurados, juízes naturais da causa, avaliar se o recorrente empregou moderadamente os meios de execução; se repeliu ou não uma injusta agressão, a qual não deu causa, a fim de firmar convencimento ou não pela legítima defesa. Caso contrário, estar-se-ia suprimindo indevidamente a competência constitucional do Tribunal do Júri. Logo, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, autorizada está a pronúncia do recorrente;

III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime;

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, \_\_ de novembro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

Lazaro Vieira da Silva Júnior, inconformado com a decisão que o pronunciou pela prática do crime de homicídio qualificado, tipificados nos



artigos art. 121, § 2º, inciso II, do CPB, manejou o presente Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no art. 581 do CPPB, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Xinguara/PA.

Em suas razões, o recorrente pugnou pela impronúncia, pois teria agido sob a excludente de ilicitude da legítima defesa, repelindo injusta agressão da vítima, que o atacava com cadeiradas, conforme provado pelos depoimentos das testemunhas. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso e pela confirmação da decisão ora guerreada.

Mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos, o recurso foi encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça para julgamento.

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça opinou, em seu parecer, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Antes de adentrar no exame do recurso, cumpre fazer uma breve síntese dos fatos delituosos narrados na exordial acusatória.

Exsurge da denúncia que no dia 03/09/06 o recorrente travou luta corporal com um parente da vítima, vindo a ser atingido com um golpe na altura do olho. Queixoso, se dirigiu até a casa do pai do ofendido, exigindo que chamasse a polícia. Após novo desentendimento, iniciou-se outra luta corporal. Enquanto o genitor da vítima se defendia com uma cadeira, o recorrente avançava com uma faca. Após acordar, o ofendido, trajando apenas cuecas, recebeu um empurrão e uma facada na altura do mamilo esquerdo, vindo a óbito. Pronunciado como incurso no crime do art. 121, § 2º, inciso II do CPB, o recorrente interpôs o presente recurso em sentido estrito. São fatos, passo a analisar o mérito.

É cediço que a decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e submete o réu a julgamento pela instituição do Júri, sem que para tanto seja necessária prova incontroversa da autoria ou de circunstâncias do crime. Referido fato decorre da competência constitucional do Tribunal Popular para o julgamento de crimes contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d, CF), cabendo aos jurados dirimir eventuais dúvidas quanto às circunstâncias do crime e sua autoria. Nessa fase do *judicium accusationis* vige, como sabemos, o princípio *in dubio pro societate*, por meio do qual se busca prestigiar a cláusula constitucional atinente à soberania da decisão do corpo de jurados.

Assim, podemos concluir que para a pronúncia são suficientes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, pois eventual divergência quanto aos elementos de convicção dos autos se resolverá pro



societatis, levando-se o acusado ao júri popular.

No caso em apreço, há que se ressaltar, antes de tudo, que a materialidade do crime se encontra comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito de fl. 38 dos autos. Igualmente, os indícios de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos ao longo da instrução, notadamente no testemunho de Marcelo Pereira de Souza, testemunha ocular do crime, o qual afirmou que a vítima foi atingida por uma facada na região do peito no momento em que procurava defender seu pai, conhecido na cidade pela alcunha de Zé Morcego, o qual lutava com uma cadeira para repelir os golpes que o recorrente lançava contra ele. Assim, após o ofendido aplicar um chute no recorrente, a fim de lhe afastar, foi atingido por um golpe mortal de faca na região do peito, vindo a óbito.

A versão sustentada pelo recorrente de que teria agido munido da excludente da legítima defesa é matéria que deve ser analisada pelo conselho de sentença, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Assim, cabem aos jurados, juízes naturais da causa, avaliar se o recorrente empregou moderadamente os meios de execução, se repeliu ou não uma injusta agressão, a qual não deu causa, a fim de firmar convencimento ou não pela legítima defesa. Caso contrário, estar-se-ia suprimindo indevidamente a competência constitucional do Tribunal do Júri. Esse é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART.14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. II - Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. Indícios estes que, por sinal, podem derivar de provas colhidas durante o inquérito policial. (Precedente do STF). Writ denegado. Liminar cassada. [...] (HC 53.888/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 597).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDANTE. INDÍCIOS DA AUTORIA. EXISTÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPRONÚNCIA. IMPROPRIIDADE. 1. A decisão de pronúncia exige que o Juiz, motivadamente, indique tão somente a presença de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, em observância aos termos do art. 408, caput, do Código de Processo Penal. 2. O Tribunal de origem, não obstante a comprovação da materialidade do crime e a possibilidade de o réu ser o mandante do crime, despronunciou o recorrido, por considerar que tais circunstâncias não seriam suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Júri Popular. 3. É cediço que, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal Popular, sob pena de afronta à soberania do Júri Popular. Não há, portanto, nessa fase – de prolação da pronúncia –, a exigência de prova cabal da autoria. 4. Recurso a que se dá provimento para cassar o acórdão no que concerne ao ora recorrido e, nessa extensão, restabelecer a decisão de pronúncia. (RESP 705.597/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJE 08/09/2009).

Logo, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, autorizada está a pronúncia do recorrente. Desta forma, entendo que a decisão guerreada não merece reparos.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, \_\_ de novembro de 2017.



---

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator